



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE FREI PAULO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 20/2025 PMFP
JUSTIFICATIVA**

A Secretaria de Educação de Frei Paulo, vem, em atendimento ao art. 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar justificativa de Dispensa de Licitação para aquisição, de forma emergencial, de gêneros alimentícios para a alimentação escolar, destinados aos alunos da rede municipal de ensino durante o ano letivo de 2025, em razão da extinção de contrato de nº 08/2025 PMFP.

Para respaldar a sua pretensão, trago aos autos do sobredito processo peças fundamentais: documento de formalização de demanda, cópia de estudo técnico preliminar, termo de referência e cópia do despacho de aplicação de penalidade e extinção do contrato nº 08/2025 PMFP.

Em que pese a viabilidade de competição, ainda assim, é dispensável o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para a pessoa do futuro contratado.

Instada a manifestar-me, apresento justificativa de dispensa de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 14.133, art. 75, VIII dispõe, *in verbis*:

“Art. 75. É dispensável a licitação::

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;”

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo para contratação direta; Ei-las:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE FREI PAULO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Sabe-se que o citado Município de Frei Paulo, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório, o que ocorre no presente caso, pela peculiaridade da contratação. A regra é licitar, no entanto, a Lei nº 14.133/2021 excepciona casos em que esta é dispensável ou inexigível.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que demonstrarei a situação de dispensa de licitação que ora se apresenta.

Preliminarmente, cabe relatar que o Município, a priori, providenciou a demanda e prosseguiu com o processo para contratação via licitação, na modalidade pregão, sob a forma eletrônica, ato 28/2024, entretanto, em 15/04/2025 fora o contrato nº 08/2025 PMFP fora extinto, em decorrência de abertura de procedimento administrativo para a apuração de responsabilidade e aplicação de penalidade por inexecução contratual. Portanto, para este tipo de situações entendemos ser viável a contratação direta, com a adoção da dispensa emergencial.

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a dispensa, além da inviabilidade de competição, conforme a documentação apresentada.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

Que o objeto da contratação seja para o provimento de um bem ou serviço comum – A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 6º, assim define:

*“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
(...)”*



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE FREI PAULO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;;”

Assim, o objeto que se pretende contratar se enquadra no disposto acima.

Nesse sentido, todos os requisitos legais foram devidamente cumpridos.

Devemos, ainda, encarar a questão da pretendida contratação em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois o fim ao qual se destina a contratação, qual seja de gêneros alimentícios para a alimentação escolar, destinados aos alunos da rede municipal de ensino durante o ano letivo de 2025, em razão da extinção de contrato de nº 08/2025 PMFP, possui, eminentemente, interesse público, haja vista que segurança a alimentação escolar é um direito de todos os alunos a serem matriculados na Rede Municipal de Ensino de Frei Paulo – SE, durante os 200 dias letivos de 2025, e deve atender a todas as normatizações oriundas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 75, VIII da Lei nº 14.133/2021, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 72, incisos I a VIII do mesmo dispositivo:

“I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo: conforme já mencionado anteriormente, para a instrução do processo foram elaborados DFD, ETP e Termo de Referência, portanto, cumprido o requisito;

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23, da Lei 14.133/2021: este requisito foi cumprido quando da elaboração da pesquisa de mercado, do Termo de Referência, e solicitação de reserva de saldo orçamentário, onde fora determinado o valor da contratação, estando esta, plenamente compatível com o praticado no mercado;

III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos: toda documentação anterior a esta etapa passou por análise do Controle Interno, que opinou pela continuidade do processo; a análise do jurídico se dará mais adiante, após a confecção da minuta de contrato;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido: também compõe o processo o



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE FREI PAULO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

documento de Solicitação de Despesa e Reserva de Saldo, cujo garante, através de bloqueio no sistema de gestão utilizado, o crédito orçamentário pertinente à despesa planejada; e, em complemento a este, também foi juntada a Declaração de Impacto Orçamentário, cuja demonstra a relevância desta contratação em relação ao orçamento total do órgão. Esses documentos, de forma complementar entre si, são plenamente satisfatórios a este requisito;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária: será comprovado no ato da contratação, onde será analisado se toda a documentação apresentada pela proponente está compatível com o que foi pontuado;

VI - Razão da escolha do contratado: a escolha do contratado, se dará através da análise das propostas e documentação de habilitação. Será constatado que enquadra-se, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como conditio sine qua non à contratação direta. Cabe, ainda, reiterar que o serviço a ser executado é necessário.

VII - Justificativa de preço: conforme se pode constatar através da pesquisa de mercado, a metodologia aplicada para estimativa de preços foi a de média dos valores obtidos, verificando-se facilmente ser este compatível com os praticados no mercado;

VIII - autorização da autoridade competente: apresentada toda a demanda anterior à autoridade máxima do órgão, este opinou por autorizar, conforme insta nos autos.”

Vencidos os requisitos de fundamentação e de formalização, faz-se necessário analisar os demais pontos, a exemplo da condição de pagamento.

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando que a administração está empenhada em garantir a continuidade dos serviços públicos de todas as formas que a Lei lhe permitir;

Considerando que é dever da administração identificar situações em que se faça necessário adotar condutas, mesmo que excepcionais, para o devido atendimento do interesse público;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE FREI PAULO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

Considerando, que a administração de Frei Paulo, tradicionalmente, sempre optou por executar o devido procedimento licitatório para o provimento de demandas como as do caso em tela;

Considerando, ainda, que esta contratação será adotada apenas de forma excepcional, com vigência apenas até o final do ano letivo;

Considerando, por fim, que o futuro contratado (a) deverá participar de disputa de preços na mesma plataforma eletrônica onde são realizadas as licitações, portanto, as condições de seleção serão semelhantes, diferindo apenas contagem de prazos até a conclusão que são relativamente inferiores, completamente aceitável, dada a situação iminente de emergência.

Portanto, vencidos todos os requisitos elencados na legislação em vigor, reponta extreme de dúvidas, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de dispensa emergencial de licitação.

Finalmente, porém não menos importante, *ex positis*, opino pela contratação direta, visando a aquisição e o fornecimento de gêneros alimentícios para a alimentação escolar, destinados aos alunos da rede municipal de ensino durante o ano letivo de 2025, para atender às necessidades do Município, sem o precedente processo licitatório, *ex vi* do art. 75, VIII, c/c art. 72, incisos I a VIII, todos da Lei nº 14.133/2021, em sua atual redação.

Nada a acrescentar, submeto à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação desta, após o que deverá ser publicada em sítio eletrônico oficial, em obediência ao parágrafo único do art. 72 da mesma norma jurídica susoaludida.

Frei Paulo/SE, 02 de julho de 2025.

WAGNER DANTAS SOUZA
Secretário de educação

Julgamento:	
Ratifico ☐	Reprovo ☐
Em ____/____/2025.	
DOUGLAS RAFAEL SANTOS DA COSTA Prefeito do Município	